



LEI MUNICIPAL Nº 544/73

Súmula: Dispõe sobre a regulamentação do serviço de Táxi no Município de Coronel Vivida e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná aprovou e eu, Paulino Stedile, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º- Nenhum veículo de aluguel poderá estacionar em Pontos de Táxi, sem estar o proprietário de posse do competente Alvará de Licença expedido pela Prefeitura Municipal.

§ 1º- Para a obtenção do Alvará de Licença o interessado deverá dirigir requerimento ao Prefeito Municipal instruído com os seguintes documentos:

- a)- prova de propriedade do veículo
- b)- prova de que o condutor é motorista profissional
- c)- atestado de boa conduta e antecedentes- fornecido pela Delegacia de Polícia
- d)- Atestado de sanidade física e mental
- e)- Autorização expedida pelo Departamento de Serviço de Trânsito local.

§ 2º- No requerimento deverá constar, obrigatoriamente, o ponto em que pretende estacionar.

§ 3º- Havendo mais que um requerimento para o mesmo ponto o Poder Executivo decidirá pelo que melhores condições apresentar, considerando o ano de fabricação do veículo, estado geral do mesmo, tempo de residência do requerente no Município, etc.

Art. 2º- O Alvará de Licença tem vigência anual e se vincula ao pagamento, pelo proprietário, até o dia 31 de janeiro de cada exercício, da Taxa Municipal, equivalente a 1 (um) salário mínimo vigente na região.

Art. 3º- O número de Táxis no Município será proporcional à população, na razão de 1 (um) veículo para cada 700 (setecentos) habitantes.

§ 1º- Após ter sido alcançada esta proporcionalidade, ficará a critério da Prefeitura a concessão de novas licenças para a exploração do serviço de Táxi no Município, considerando-se o aumento populacional e a conseqüente necessidade de mais veículos para um melhor atendimento à população, podendo então serem novos pontos criados ou



lotados os novos licenciados nos pontos já existentes, conforme o Executivo julgar conveniente.

§ 2º- Para a concessão de novas licenças, além da documentação exigida pela Prefeitura e pelo Detran, será considerado um requisito importante: que o veículo seja do mesmo ano de fabricação do ano em que for concedida a licença.

Art. 4º- Quando se fizer necessário, e obedecidos os requisitos constantes da presente Lei, os novos pontos de estacionamento serão criados por Decreto do Poder Executivo, constando, número do ponto, situação, número de veículos e outras disposições necessárias.

§ 1º- Os pontos criados por Lei anterior, permanecerão, podendo porém, serem mudados ou modificados, aumentado ou reduzido o número de veículos em qualquer tempo, atendendo às necessidades do público, sem que caiba aos permissionários qualquer reclamação ou indenização.

§ 2º- Fica vedado aos carros de marca Kombi, Rural, Jeep e Veraneio, os direitos para exploração dos serviços de Táxis na cidade de Coronel Vivida, podendo, no entanto, serem licenciados para os pontos criados nas localidades interioranas.

Art. 5º- A transferencia ou baixa de direitos para exploração do serviço de Táxi, somente poderá ocorrer após um ano da concessão da licença, e a Taxa de Transferencia a ser cobrada pela Prefeitura será de 2 (dois) salários mínimos vigente na região.

§ 1º- A permuta entre proprietários portadores de licença para a exploração do serviço de Táxi, poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante o pagamento da Taxa, de acordo com este artigo.

§ 2º- Excetua-se desta exigência os casos em que o motivo determinante da transferencia de direitos sejam: enfermidade grave, invalidez permanente ou morte do portador da licença.

§ 3º- Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior a Prefeitura deverá ser comunicada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cassação do alvará.

Art. 6º- Em caso de transferencia por venda, para terceiros da concessão para explorar o serviço de Táxi, o Executivo só expedirá nova licença se o proprietário estiver com o veículo devidamente equipado, segundo as normas do Detran, obedecidas as determinações da presente Lei e ainda, que o carro seja, no máximo, de até 2 (dois) anos de fabricação anterior ao ano de licenciamento.

§ 1º- O proprietário que transferir por venda, seu veículo a terceiro, fica obrigado a comunicar o fato à Prefeitura Municipal



para cumprimento das disposições legais, no prazo de 5 (cinco) dias, findo os quais ficará sujeito a cassação do alvará.

Art. 7º- Serão cancelados os alvarás dos permissionários que deixarem de estacionar seus veículos no ponto durante 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 1º- São consideradas justificativas aceitáveis: furto do veículo, colisão, viagem, reforma ou reparos do mesmo, desde que comunicadas oficialmente à Prefeitura em tempo hábil.

Art. 8º- O Alvará de Licença contará com: número de ordem, ano, nome do permissionário e número da sua Carteira de Habilitação, número do Certificado de Registro do veículo e o número do ponto de estacionamento.

§ 1º- Não será permitido ao proprietário ceder o uso de seu veículo, senão a outro motorista profissional, desde que atenda as exigências desta Lei e mediante prévia autorização da Prefeitura, que fará a anotação no alvará.

§ 2º- Os proprietários com mais de um veículo licenciados ficam obrigados a registrarem seus condutores ou prepostos, dos quais se exigirão os documentos citados nas letras "b", "c" e "d" do parágrafo 1º do artigo 1º da presente Lei.

§ 3º- Os permissionários poderão, a qualquer tempo, substituírem seus veículos por outros, desde que obedecido o disposto no artigo 6º da presente Lei. Em tais casos o alvará deverá ser apresentado na Prefeitura, para as devidas anotações, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 9º- Nos pontos de estacionamento, os proprietários, motoristas ou prepostos, deverão, sempre, portarem os documentos: habilitação, Alvará de Licença, outros que forem exigidos pelas leis federais, estaduais e municipais, e ainda:

a)- apresentar os documentos aos funcionários municipais encarregados da fiscalização, sempre que forem exigidos.

b)- não se afastar do veículo, a não ser em caso de força maior.

c)- não prejudicar os colegas, valendo-se de concorrência desleal.

d)- não tráfegar sem placa, em caso de perda comunicar ao Detran e à Prefeitura .

e)- zelar pela manutenção da disciplina e respeito, pelas placas de sinalização e indicativas, pelo asseio do local, levando ao conhecimento da fiscalização às infrações cometidas.



f)- manter em lugar visível pelos usuários a tabela de preços a ser cobrada.

Art. 10º- Quando apuradas irregularidades e infrações, serão aplicadas, conforme a gravidade da falta, as seguintes penalidades:

a)- advertência.

b)- suspensão de até 180(cento e oitenta) dias aos direitos ao ponto.

c)- suspensão até 2(dois) anos dos direitos ao ponto.

d)- cassação definitiva do alvará e ainda, quando for o caso, responsabilização por danos causados.

§1º- Com a suspensão dos direitos à exploração dos serviços, ficará automaticamente proibida a permuta de local e a transferência de tais direitos a terceiros.

§ 2º- Em se tratando de infração cometida por condutor ou preposto que mantenha vínculo empregatício com o proprietário do veículo, a penalidade aplicável, será antecedida de comunicação ao último, para as providências cabíveis.

§ 3º- O motorista de Táxi que tiver seus direitos, suspensos ou cassados, não poderá exercer a profissão dentro do Município, durante a vigência da punição.

§ 4º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo é de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11º- A nenhum condutor de veículo é permitido recusar passageiros exceto nos casos de excesso de lotação ou se o mesmo encontra-se em estado de embriaguês, for portador de moléstias infecto-contagiosa ou tratar-se de delinquente.

§ único - Havendo suspeita quanto a idoneidade do passageiro o condutor do veículo poderá exigir documento de identidade ou apresentá-lo às autoridades competentes.

Art. 12º- As tarifas a serem cobradas pelos concessionários do serviço de Táxi serão estipuladas pela Municipalidade e sempre que houver necessidade de alteração, a Prefeitura comunicará ao Detran.

Art. 13º- A Prefeitura manterá fichário com as seguintes anotações:

1)- Ponto de estacionamento com os dados sobre a sua criação, lotação e localização.

2)- Nome e identidade dos proprietários, condutores ou prepostos.

Est.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

- 3)- Características dos veículos
- 4)- Dados dos documentos apresentados
- 5)- Ocorrência de Vagas
- 6)- Pedido de transferencia na ordem cronológica
- 7)- Outros dados julgados necessários ou determinados em Decretos ou regulamentos.

§ único- O Prefeito Municipal, sempre que necessário, baixará Decreto ou regulamento para melhor aplicação da presente Lei ou estabelecer outras sôbre condições de estacionamento, criação ou mudança de pontos ou de novas concessões.

Art. 14º- Fica revogadas a Lei Municipal nº 464/71.

Art. 15º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, aos 08 de outubro de 1973.

Stedile
Paulino Stedile
Prefeito Municipal

Registra-se e Publique-se

Ernani O. Hildebrando
Secretário